

NOTA TÉCNICA

CRFEF 50/2016

Outras Receitas - Revisão Tarifária Periódica da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa MG

(Versão final após Audiência Pública)

Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira
Arsae-MG

03 de abril de 2017

(atualizada em 30 de junho de 2017, após AP nº 15/2017)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. CLASSIFICAÇÃO E TRATAMENTO REGULATÓRIO DAS OUTRAS RECEITAS	4
3. CÁLCULO DO VALOR DE OUTRAS RECEITAS A SER REVERTIDO	8
4. CONCLUSÃO	9

1. INTRODUÇÃO

A Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae-MG) foi instituída pela Lei nº 18.309/2009 (alterada pela Lei nº 20.822/2013) para atender as demandas originadas pela Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

De acordo com os preceitos da Lei Federal, uma das várias atribuições da Agência é a definição de tarifas por meio de revisões ou reajustes tarifários. Esses instrumentos regulatórios visam assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a modicidade tarifária, mediante a utilização de mecanismos que induzam tanto a eficiência e eficácia dos serviços quanto a apropriação social dos ganhos de produtividade.

A Copasa solicitou, em 2015, a realização de revisão tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Devido à necessidade de melhoria das informações prestadas sobre o Banco Patrimonial, além da incerteza em relação às condições de mercado em função da crise hídrica, a Arsae-MG optou por realizar a Revisão Tarifária em duas etapas, sendo a primeira realizada em 2016 e a segunda prevista para 2017.

Conforme disposto na Nota Técnica 26/2016, a 1ª etapa da Revisão Tarifária consistiu na avaliação dos seguintes aspectos: condições de mercado, custos operacionais eficientes, estrutura tarifária e análise do impacto da inflação. Esse trabalho apurou um Índice de Reposicionamento Tarifário (IRT) de 16,34%, que, após o abatimento de compensações financeiras relativas ao período de referência anterior, resultou em um aumento médio de 13,9% nas faturas a partir do dia 13 de maio de 2016.

Já na segunda etapa, a Arsae-MG irá realizar o processo de revisão das tarifas por completo. Nesse sentido, será definido um novo patamar de receita capaz de cobrir todos os custos em regime de eficiência e remunerar os investimentos realizados pela Copasa. Além disso, serão feitos estudos sobre a readequação da estrutura tarifária e serão considerados incentivos financeiros que estimulem a qualidade do serviço, a eficiência operacional e as metas a serem alcançadas pelo prestador.

A Revisão Tarifária é o processo de reconstrução das tarifas e envolve a definição de três componentes: **(i) receita tarifária (RT); (ii) mercado de referência; e (iii) estrutura tarifária.**

A receita a ser gerada pela aplicação das tarifas deve proporcionar recursos suficientes ao prestador para fazer frente a quatro itens: **(i) Custos Operacionais (CO); (ii) Tributos e outras Obrigações (T); (iii) Custos de Capital (CC); (iv) Receitas Irrecuperáveis (RI).** A **Receita Requerida (RR)**, obtida pela soma destes quatro itens, deve ser reduzida pelo valor das **Outras Receitas (OR).**

Portanto, a dinâmica de construção da receita tarifária pelo prestador segue as seguintes fórmulas:

$$RR = RT + OR$$

$$RT = RR - OR$$

$$RT = CO + T + CC + RI - OR$$

As OR englobam os ganhos auferidos na prestação de serviços não tarifados e aqueles provenientes de outras fontes de receitas, como rendimentos de aplicações financeiras, aluguel, venda de ativo imobilizado, dentre outros.

No processo de Revisão Tarifária, o tratamento regulatório adotado para as OR é de extrema importância, uma vez que, conforme apresentado acima, o seu valor irá deduzir a receita requerida para o cálculo da tarifa. Tal mecanismo visa ao cumprimento do princípio da modicidade tarifária, ao garantir que as receitas e os ganhos econômicos adicionais aos tarifários sejam compartilhados com os usuários.

Adicionalmente, devido à ausência de uma contabilidade regulatória que possibilite a correlação entre custos incorridos e receitas auferidas, entende-se que parte dos custos totais considerados na construção RR são referentes à prestação de outros serviços que, embora não vinculados diretamente com a atividade regulada, guardam alguma relação, mesmo que indireta, com o serviço prestado. Assim, a dedução do valor de OR para fins tarifários possui o objetivo de reduzir as distorções causadas por essa deficiência.

Dessa forma, esta Nota Técnica tem como objetivo descrever o tratamento regulatório adotado para a mensuração do valor de OR a ser revertido à modicidade tarifária. Neste documento, serão definidos a base de cálculo e os percentuais de reversão a serem aplicados a cada subgrupo de Outras Receitas.

Para tanto, a Arsa analisou cada conta contábil que compõe o subgrupo Outras Receitas definido na Nota Técnica 38 – Classificação Regulatória e agrupou aquelas com características e tratamento regulatório semelhantes.

Além disso, foram definidos percentuais de reversão para a modicidade tarifária, com base nos seguintes critérios: natureza da receita; necessidade de estímulo à atividade; identificação dos tipos de custos necessários à geração de receitas; e, tratamento regulatório adotado em outras notas técnicas correlacionadas.

Por fim, esta nota apresenta a metodologia de cálculo do valor final de Outras Receitas que irá reduzir o valor da Receita Requerida para apuração da Receita Tarifária.

2. CLASSIFICAÇÃO E TRATAMENTO REGULATÓRIO DAS OUTRAS RECEITAS

Conforme Nota Técnica 38 – Classificação Regulatória, a Arsa-MG utilizará as informações contábeis como fonte primária para a construção da Receita Requerida da Copasa nesta 2ª etapa da Revisão Tarifária. Nesse trabalho a Agência analisou cada rubrica do plano de contas de resultado do prestador e as classificou em grupos e subgrupos de acordo com o seu funcionamento e tratamento regulatório semelhantes. Entretanto, não foi estabelecido o tratamento regulatório adotado para cada grupo, ficando esse trabalho sob competência de outras Notas Técnicas da 2ª etapa da Revisão Tarifária.

Dessa forma, a partir dessa classificação proposta pela Arsa-MG, esta Nota Técnica buscou analisar o subgrupo denominado “Outras Receitas”, a fim de definir o tratamento regulatório para a mensuração do valor de OR a ser revertido à modicidade tarifária.

Primeiramente, foi analisada cada conta contábil que compõe o subgrupo Outras Receitas definido na Nota Técnica 38 – Classificação Regulatória e posteriormente agrupadas de acordo com as características e tratamento regulatório semelhantes, conforme exposto no quadro 1.

Quadro 1 – Outras Receitas

Grupo	Subgrupo	Percentual de Reversão
Outras Receitas - Operacionais	Totalmente revertidas_Operacionais	100,00%
Outras Receitas - Financeiras	Sanções financeiras	100,00%
	Juros por Impontualidade	0,00%
	Outras Receitas Financeiras	13,39%
Outras Receitas - Diversas	Totalmente revertidas_Diversas	100,00%
	Sem reversão	0,00%

Fonte: Elaboração própria.

Esse agrupamento permite que seja feita uma análise mais estruturada da natureza e função das contas, auxiliando na identificação do método regulatório mais adequado para a definição do percentual de reversão para modicidade tarifária e para o cálculo das OR.

A seguir são apresentadas as descrições de cada grupo e subgrupo de Outras Receitas e os respectivos percentuais que serão revertidos para modicidade tarifária:

(i) **Outras Receitas - Operacionais:** inclui as receitas de atividades que compartilham custos e são apoio aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

- **Subgrupo – Totalmente revertidas:** compreende as receitas de atividade de apoio aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Por exemplo, podem ser destacadas as receitas oriundas de ligações e religações de água e de esgoto, de conserto de hidrômetro, assistência técnica e perfuração de poços. Devido à ausência de uma contabilidade regulatória, que permita uma correspondência confiável entre custos incorridos e receitas auferidas, entende-se que os custos associados à prestação destes serviços já são integralmente considerados na Revisão Tarifária para a composição das tarifas, não sendo necessário que o prestador receba a receita relacionada a essas atividades para cobrir tais custos. Além disso, uma vez que a prestação de alguns desses serviços (como por exemplo de ligação, de religação e conserto de hidrômetro) possui impacto direto no aumento da receita tarifária de água e esgoto, configurando já como um incentivo à continuidade da oferta desses serviços, o valor desse grupo será revertido integralmente para a modicidade tarifária **deduzido¹ das contas 423100002 – Cofins sobre outras receitas operacionais e 423100003 – Pasep sobre outras receitas operacionais.**

¹ Essa dedução resultará em uma alteração da classificação dessas contas no anexo da Nota Técnica 38/2016 – Classificação Regulatória

(ii) **Outras Receitas - Financeiras:** inclui as receitas decorrentes de investimentos diversos e as obtidas em razão de aplicação de multas e sanções por parte do prestador.

- Subgrupo – Sanções Financeiras: compreende as sanções pecuniárias aplicadas em decorrência de inobservância de regras e/ou de atraso no cumprimento da obrigação pelo usuário ou por fornecedores, como por exemplo, multas aplicadas por atraso de pagamento de fatura por usuários, por lançamento de efluentes não domésticos na rede e por realização de condutas irregulares por parte do usuário previstas na Resolução 040 de 2013 da Arsaie-MG. As sanções financeiras aplicadas pelo prestador configuram como estímulo ao cumprimento de regras ou obrigações estabelecidas em normas ou contratos. E, embora não possuam custos diretamente associados à sua cobrança, indiretamente os outros usuários são onerados pela conduta irregular de alguns usuários. Nesse sentido, o valor desse grupo será inteiramente revertido para a modicidade tarifária.

- Subgrupo – Juros por Impontualidade: compreende os juros cobrados por atraso de pagamento de faturas pelos usuários. Os juros configuram como compensação financeira para o prestador pelo atraso no recebimento dos recursos referentes às faturas de água e esgoto. Além disso, é importante ressaltar que um dos componentes considerado nos cálculos tarifários é a necessidade de capital de giro, ou seja, o valor do investimento necessário para operacionalização dos serviços, que leva em conta os prazos médios eficientes de estocagem, recebimento e pagamento do prestador. Baseado nesses prazos, o cálculo do capital de giro realizado pela Arsaie (Nota Técnica CRFEF 42/2016 – Necessidade de Capital de Giro) não incluiu os atrasos no recebimento do valor das faturas de água e esgoto. Nesse sentido, o valor desse grupo não será revertido para a modicidade tarifária.

- Subgrupo – Outras Receitas Financeiras: abrange os rendimentos de aplicações financeiras, bem como os juros sobre capital próprio ou dividendos referentes a investimentos em empresa não controlada. As receitas financeiras, bem como os juros sobre capital próprio e os dividendos são oriundos de atividades não finalísticas do prestador. Nesse sentido, e a fim de compartilhar com os usuários os ganhos econômicos oriundos de receitas adicionais não previstas, o valor desse grupo **teria** o percentual de 90% revertido para a modicidade tarifária. Em relação aos rendimentos de aplicações financeiras, é importante ressaltar que, conforme Nota Técnica CRFEF 48/2016, será incluído na tarifa da Copasa um componente específico relacionado à remuneração de capital de giro. **Respeitando o princípio da modicidade tarifária e considerando que o capital de giro necessário às atividades operacionais da empresa será remunerado pela tarifa, a Arsaie entendeu, a princípio, que os rendimentos de aplicações financeiras deveriam ser majoritariamente revertidos para a modicidade tarifária, mantendo-se apenas 10% como um incentivo à melhor gestão dos recursos de caixa. No entanto, após análise das contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública nº 15/2017, a Arsaie concluiu que seria adequado remunerar, além do capital de giro eficiente, a parcela de recursos que devem ser mantidos como reserva de segurança (“colchão de liquidez”). Diante disso, por**

não poder afirmar agora qual seria o valor adequado de recursos mantidos em caixa e equivalentes, a Arsaec decidiu permitir que a Copasa absorva, neste ciclo tarifário, o valor equivalente a toda a remuneração auferida em forma de “outras receitas financeiras²”. Isso será efetuado revertendo para a modicidade tarifária apenas 13,39% do total de outras receitas financeiras, em vez de 90%. Esses 13,39% equivalem ao valor de aproximadamente R\$ 9 bilhões alocado nas tarifas a título de remuneração do capital de giro.

Nos próximos meses, a Arsaec conduzirá estudos para a estimativa do valor necessário para o colchão de liquidez, de modo que a tarifa possa remunerar o capital de giro e a reserva de liquidez eficientes, e as outras receitas financeiras possam ser revertidas à modicidade tarifária. Será realizada uma consulta pública para consolidar a metodologia, para aplicação a partir do próximo ciclo tarifário (2021 a 2025).

(iii) **Outras Receitas - Diversas:** inclui todas as outras receitas não consideradas nos grupos anteriores.

- **Subgrupo – Totalmente revertidas:** engloba as receitas decorrentes de: (i) aluguel de áreas dentro de imóveis da Copasa; (ii) indenização por danos causados por terceiros; (iii) ressarcimento de despesas pagas pela Copasa; (iv) taxa de inscrição em concurso público; (v) royalties cobrados de outras empresas devido à utilização de tecnologia e programas desenvolvidos pela Copasa; (vi) ganho com venda de ativo imobilizado e (vii) doações ou subvenções governamentais. Destaca-se, primeiramente, que os ativos imobilizados da Copasa já são considerados na composição da receita tarifária, por meio da depreciação e da remuneração da base de ativos regulatória. Portanto, não reverter para a modicidade as receitas com aluguéis de áreas da Copasa seria remunerar duplamente os ativos objeto de locação. Além disso, os custos relativos ao auferimento das receitas de (ii) indenização por danos causados por terceiros; (iii) ressarcimento de despesas pagas pela Copasa; (iv) taxa de inscrição em concurso público e (v) royalties cobrados de outras empresas devido à utilização de tecnologia e programas desenvolvidos pela Copasa, já são reconhecidos como custos operacionais na composição da RT, custos estes não identificáveis nos registros da Copasa devido à ausência de uma contabilidade regulatória, que permita uma correspondência confiável entre custos incorridos e receitas auferidas. Dessa forma, respeitando o princípio da modicidade tarifária e em face das considerações acima, as outras receitas relacionadas nos itens (i) a (v) serão inteiramente revertidas para a modicidade tarifária. Quanto aos ganhos com venda de ativos imobilizados, tratam-se de receitas extraordinárias referentes a alienação de bens de uso geral e administrativo não relacionados diretamente com a atividade fim da empresa, justificando assim a sua reversão para modicidade tarifária. Por fim, este grupo também é composto pelas doações ou subvenções governamentais de recursos recebidos do Programa de Despoluição de Bacias Hidrográficas (Prodes) da Agência Nacional de Águas (ANA). Com objetivo de reduzir os níveis de poluição em bacias hidrográficas, o Prodes foi criado pela ANA para incentivar a implantação ou ampliação de estações de tratamento de esgoto. Para tanto, desde que cumpridas as

² Os demais itens que compõem o subgrupo “outras receitas financeiras” e não se referem a rendimentos de aplicações financeiras não representam valor significativo.

condições previstas em contrato (metas de remoção de carga poluidora), os prestadores conveniados que promovam o tratamento do esgoto são remunerados conforme dispositivos dos contratos firmados no âmbito do Prodes. Nesse sentido, o Regulamento do Prodes (resolução nº 601 de 2015) prevê, em seu inciso III, § único do artigo 9º, que a habilitação dos empreendimentos no Prodes é condicionada à comprovação de que “os benefícios decorrentes da aplicação de recursos do Prodes serão integralmente revertidos à comunidade e ao meio ambiente, por meio da redução dos preços e tarifas dos serviços ou da antecipação do cronograma de implantação das estações de tratamento previstas no contrato de concessão”. Assim, os valores das receitas já registradas e desbloqueadas para a prestadora serão revertidos para modicidade tarifária. Entretanto, caso a Copasa comprove que utilizou os recursos do Prodes para antecipação do cronograma de implantação de estações de tratamento de esgoto, os valores aplicados não serão revertidos para modicidade e os investimentos relacionados não irão incorporar a base de remuneração. A comprovação perante à Arsaie do direcionamento dos recursos do Prodes deverá ser realizada até 28 de fevereiro de 2017.

- Subgrupo – Sem reversão: inclui as receitas de: ajustes de inventário ou recuperação de materiais anteriormente baixados e ganhos relativos a capitalização de ativos financeiros operacionais. As receitas consideradas nesse grupo não serão revertidas para a modicidade tarifária, uma vez que representam lançamentos contábeis que não geram impacto em caixa.

O detalhamento de cada conta contábil que compõe os grupos e subgrupos de Outras Receitas está especificado no Anexo deste documento. Na hipótese de criação de novas contas, além daquelas listadas nesse anexo, a Copasa deverá informar a sua descrição e função até a data de início da 3ª Audiência Pública da 2ª etapa da revisão tarifária. Posteriormente, o anexo e a Nota Técnica serão atualizados incluindo essas novas informações.

3. CÁLCULO DO VALOR DE OUTRAS RECEITAS A SER REVERTIDO

O cálculo do valor de OR a ser revertido à modicidade tarifária obedecerá a identificação das rubricas classificadas sob denominação de “Outras Receitas” (conforme Nota Técnica 38 – Classificação Regulatória), e será realizado a partir dos saldos contábeis constantes nos balancetes da Copasa. O período de referência será os últimos doze meses de informações disponíveis para a Agência na data dos cálculos da revisão, **com exceção do valor relativo aos recursos do Prodes, para o qual serão consideradas todas as receitas auferidas e registradas desde o início das atividades de regulação da Copasa pela Arsaie**. Posteriormente, os saldos correspondentes serão atualizados pelo IPCA e, por fim, para apuração do saldo a ser revertido, serão aplicados os percentuais de reversão indicados no quadro 1.

No entanto, as OR decorrentes da prestação de serviços de ligação (residencial e tarifa social) serão submetidas a um tratamento diferenciado. O serviço, para essas categorias, deixou de ser gratuito a partir

de setembro de 2016 com a publicação da Resolução Arsaee 85/2016³, não havendo, portanto, até o momento, registros contábeis das receitas oriundas dessa nova cobrança. Dessa forma, para estimar o valor que será revertido à modicidade tarifária, será utilizado o número de ordens de serviço de ligação dos últimos doze meses de informações disponíveis, conforme apresentado em relatório a ser disponibilizado pela Copasa.

Entretanto, como o referido documento não apresenta a categoria que solicitou a ligação, será apurado o percentual de representatividade do número de economias das categorias residenciais e tarifa social sobre o total de economias da companhia, sendo essa proporção aplicada no total de ligações realizadas no período. O número de ordem de serviço de ligação estimado será multiplicado, então, pelo preço do serviço padrão homologado na Resolução Arsaee 85.

Com isso, o montante integral de OR a ser repassado para a modicidade tarifária será a receita resultante do quadro 1 acrescida das receitas de ligação (residencial e tarifa social). Por fim, essa receita irá reduzir a Receita Requerida no momento da Revisão Tarifária.

4. CONCLUSÃO

O processo de Revisão Tarifária tem como objetivos, dentre outros, assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço e o atendimento ao princípio da modicidade tarifária. Para tanto, são utilizados mecanismos que induzam tanto a eficiência e eficácia dos serviços, quanto a apropriação social dos ganhos de produtividade. Devido ao seu impacto social e grau de especificidade, é necessário garantir a publicidade de cada um dos seus mecanismos.

Nesse sentido, esta nota técnica teve como principal objetivo dar transparência a um dos vários estágios da construção da Receita Tarifária, permitindo, assim, que os usuários, a Copasa e os demais interessados compreendam e contribuam para a melhoria do processo de Revisão Tarifária. A cooperação dos vários agentes envolvidos no processo promove a confiabilidade do trabalho e dá garantia da melhoria do serviço de saneamento básico, contribuindo para a sua universalização.

Camila Antonieta Silva Reis
Analista Fiscal e de Regulação Econômico-Financeira
Contadora - Masp: 1.371.354-0

Danton Caldeira Ottoni
Analista de Regulação Tarifária
Masp: 669.734-6

Mariana Guimarães Pereira
Analista Fiscal e de Regulação Econômico-Financeira
Contadora - Masp: 1.371.565-1

³ A Resolução Arsaee 80/2015 alterou a Resolução 40/2013 de forma a permitir a cobrança para ligação de água para usuários residenciais.

De acordo:

Raphael Castanheira Brandão
Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira
Masp: 1.288.895-4

O desenvolvimento desta metodologia contou com os trabalhos do consultor contábil Carlos Antônio Duarte - CRCMG 20.665.

Esta Nota Técnica contou com a colaboração das analistas Vanessa Miranda Barbosa, Masp: 1.371.788-9, Izabella Vasconcelos Brandão, Masp: 1.371.491-0 e Laura Mendes Serrano, Masp: 1.298.711-1.